



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.934-B, DE 2007

(Do Sr. Wandenkolk Gonçalves)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOSÉ MAIA FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada, em todo o território nacional, a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de olaria e cerâmica obedecida às formalidades contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado trabalhador nos serviços de olaria e cerâmica o profissional:

I – que prepara massa cerâmica; interpreta fórmulas; dosa a matéria-prima; carrega moinhos e misturador; realiza moagem e mistura de matérias-primas; controla resíduos, viscosidade e densidade; descarrega moinho e misturador; opera atomizador; controla umidade da massa; realiza análise granulométrica; retira impurezas e bolhas da massa manualmente; realiza a filtro-prensagem e extrusão da massa e armazena massa cerâmica;

II – que desenvolve modelos; lê e interpreta desenhos e projetos; seleciona ferramentas, equipamentos e utensílios; prepara ferramentas; prepara matérias-primas para moldes, modelos e matrizes; constrói modelos; confecciona molde original; seca molde original; acompanha prova do molde original; confecciona matrizes e fundir molde;

III – que modela e formata peças; seleciona moldes e fôrmas; instala moldes e fôrmas; abastece prensas, moldes e tornos com massa cerâmica; ajusta equipamentos (prensas e tornos); molda massa cerâmica; torneia peças cerâmicas; controla temperatura do equipamento; controla dimensões e peso da peça cerâmica, a densidade aparente e a pressão de compactação, bem como a umidade da massa cerâmica; monitora o acabamento e controla o volume de produção;

IV – que queima peças cerâmicas; seca peças cruas; opera secador; controla curva de secagem e a umidade residual; opera forno; controla curva de queima e a qualidade da queima das peças cerâmicas;

V – que prepara tintas, esmaltes e vernizes; dosa os componentes da mistura; abastece moinho do esmalte; mói componentes da mistura de esmalte; mistura componentes para tintas e vernizes; testa o composto; corrige o composto; descarrega moinho de esmalte e armazena tintas, esmaltes e vernizes;

VI – que aplica esmaltes e vernizes em peças cerâmicas; analisa ficha técnica; abastece linha de esmaltização; controla viscosidade e densidade de tintas, esmaltes e vernizes; opera equipamentos; controla camadas de aplicação, a temperatura da peça cerâmica e aplica composto;

VII – que executa acabamentos em peças cerâmicas; rebarba peças cerâmicas; pule peças cerâmicas; espolia peças cerâmicas; cola peças cerâmicas; corta peças cerâmicas; esquadra peças cerâmicas e decora peças cerâmicas;

VIII – que classifica produtos cerâmicos; identifica defeitos; compara padrões; seleciona produtos por tonalidade, dimensões e sons; identifica a classe do produto; testa produtos; embala produtos e desloca produtos;

IX – que demonstra competências pessoais; trabalha em equipe; age com ética; comunica-se de forma clara e objetiva; desenvolve iniciativa; demonstra flexibilidade; compromete-se com o trabalho; respeita normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental; trabalha com segurança; atualiza-se na ocupação; demonstra dinamismo e senso de organização.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preencham uma das seguintes condições:

I - Os profissionais que possuírem diploma expedido por Escola Profissionalizante devidamente reconhecida pelos órgãos competentes;

II - Os praticantes das atividades de que se trata o *caput*, até a data da publicação da presente Lei e que não possuírem diploma, com experiência devidamente comprovada por meios legalmente permitidos, com prazo mínimo de três anos de exercício profissional;

III – Tenham formação e treinamento profissional específico, ministrado em cursos promovidos ou mantidos por entidades oficiais ou privadas legalmente reconhecidas;

IV – Tenham diploma de habilitação específico expedido por instituição de ensino estrangeiro, revalidado na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cerâmica é a arte de fabricar louças e objetos de barro, baseada na propriedade que as argilas têm de formar com a água uma pasta plástica, fácil de modelar e de tornar sólida, inalterável e dura, após o cozimento.

A cerâmica industrializada no Brasil é de criação relativamente moderna, com influência européia, principalmente portuguesa. Em que pese a sua pouca idade, a indústria brasileira de cerâmica vem acompanhando o progresso das demais indústrias, principalmente a de construção civil. Entre os artigos produzidos destacam-se os azulejos, as pastilhas, os pisos cerâmicos, os ladrilhos, as lajotas, os artefatos ornamentais e as cerâmicas sanitárias.

A indústria oleira cresceu e cresce muito, com produção e exportação de seus produtos alcançando índices expressivos, gerando divisas e empregos.

Convém destacar também a arte produzida pelos ceramistas nacionais, cuja beleza é reconhecida internacionalmente.

Vários são os centros onde são desenvolvidas as atividades ceramistas e oleiras. O Estado do Pará possui uma grande tradição em olarias, que geram inúmeros empregos em diversos de seus municípios.

Devido à relevância da atividade de olaria e cerâmica, é preciso que dotemos o setor da devida qualificação profissional, promovendo, para tanto, a regulamentação do respectivo exercício laboral, estabelecendo um mínimo de requisitos a serem satisfeitos para os que almejam ingressar nessa nobre ocupação.

Os ceramistas ou oleiros atuam principalmente em empresas de fabricação de produtos de minerais não-metálicos, de reciclagem e construção. Também podem trabalhar no comércio por atacado e intermediários do comércio. De modo geral, são trabalhadores assalariados com carteira assinada. Na ocupação de Ceramista (torno de pedal e motor) é comum encontrar-se profissionais autônomos. Atuam de forma individual ou em equipe, em ambiente fechado, sob supervisão ocasional ou, dependendo da ocupação, sem supervisão. Trabalham em rodízio de turnos diurno/noturno ou em horários irregulares. Podem ficar expostos a ação de materiais tóxicos, ruído intenso e altas temperaturas.

Como se vê, é de todo procedente a proposta de regulamentação da profissão de ceramista ou oleiro, colocando-se em relevo a importância econômica e cultural dessa atividade, uma das responsáveis pela propulsão do progresso nacional.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2007.

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**
(PSDB-PA)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.934, de 2007, que tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista, foi inicialmente distribuído à deputada Elcione Barbalho. Sua Excelência deixou, na atual sessão legislativa, de fazer parte deste Colegiado.

Contudo, em face do comparecimento de trabalhadores vindos da região Norte do país à reunião da Comissão realizada hoje, houve por bem o senhor Presidente aceitar a inclusão em pauta deste projeto, designando-me então para relatar a matéria. Assim, para agilizar a tramitação, decidi encampar o parecer emitido pela deputada Elcione Barbalho, com o qual concordo integralmente, passando a transcrevê-lo:

“O projeto dispõe minuciosamente sobre as atividades exercidas pelo profissional (parágrafo único do art. 1º), bem como estabelece as condições para

quem for exercer a profissão (art. 2º).

Determina ainda o projeto, no art. 3º, que são aplicadas aos profissionais Oleiros e Ceramistas, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e das leis previdenciárias.

Em sua justificação, o autor alega que devido à relevância da atividade de olaria e cerâmica, é preciso que dotemos o setor da devida qualificação profissional, promovendo, para tanto, a regulamentação do respectivo exercício laboral, estabelecendo um mínimo de requisitos a serem satisfeitos para os que almejam ingressar nessa nobre ocupação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos integralmente com o autor da proposta quando alega que a indústria oleira vem crescendo muito, com a produção e a exportação de seus produtos alcançando índices expressivos, gerando divisas e empregos para o País.

Esse entendimento vai ao encontro das seguintes informações veiculadas pela Associação Brasileira de Cerâmica:

A Cerâmica tem um papel importante para a economia do país, com participação no PIB (Produto Interno Bruto) estimado em 1%, correspondendo a cerca de 6 bilhões de dólares. A abundância de matérias-primas naturais, fontes alternativas de energia e disponibilidade de tecnologias práticas embutidas nos equipamentos industriais, fizeram com que as indústrias brasileiras evoluíssem rapidamente e muitos tipos de produtos dos diversos segmentos cerâmicos atingissem nível de qualidade mundial com apreciável quantidade exportada.

O setor industrial da cerâmica é bastante diversificado e pode ser dividido nos seguintes segmentos: cerâmica vermelha, materiais de revestimento, materiais refratários, louça sanitária, isoladores elétricos de porcelana, louça de mesa, cerâmica artística (decorativa e utilitária), filtros cerâmicos de água para uso doméstico, cerâmica técnica e isolantes térmicos. No Brasil existem todos estes segmentos, com maior ou menor grau de desenvolvimento e capacidade de produção. Além disso, existem fabricantes de matérias-primas sintéticas para cerâmica (alumina calcinada, alumina eletrofundida, carbeto de silício e outras), de vidrados e corantes, gesso, equipamento e alguns produtos químicos auxiliares.

Nesse sentido, nada mais justo que seja reconhecida legalmente a profissão de Oleiro ou Ceramista, conforme a definição de suas atividades, prevista no presente projeto de lei.

No entanto, temos duas ressalvas à proposição. A primeira tem a ver com a extensa descrição das atividades exercidas pelos Oleiros e Ceramistas, dispostas no parágrafo único do art. 1º do projeto. Salvo melhor juízo, entendemos que os diversos procedimentos devam ser desmembrados, e não compactados em poucos incisos, facilitando assim a identificação dessas funções.

A segunda ressalva diz respeito ao art. 3º que estabelece a aplicação da CLT e das leis que regem a Previdência Social aos profissionais Oleiros ou Ceramistas. Temos que, se esses profissionais exercem suas atividades de forma não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, são considerados empregados e dessa maneira seus contratos de trabalho regem-se pelas determinações da CLT com sua inclusão automática no regime previdenciário, nos termos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, independentemente de previsão legal para tal.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.934, de 2007, nos termos do Substitutivo anexo, que contempla as ressalvas acima.”

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 1.934, DE 2007

Dispõe sobre o exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista:

I – aos portadores de diploma devidamente registrado de curso de educação profissional em Olaria e Cerâmica, expedido por instituição brasileira de ensino de educação profissional técnica de ensino médio, oficialmente reconhecida;

II – aos portadores de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino profissional, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista aos que, embora não habilitados na forma do art. 1º desta lei, tenham exercido ou estejam exercendo a atividade por um período de três anos, devidamente comprovada perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º A atividade dos profissionais Oleiros e Ceramista, consiste em:

- I – preparar a massa cerâmica;
- II – interpretar fórmulas;
- III – dosar, moer e misturar a matéria-prima;
- IV – carregar e descarregar moinhos e misturadores;
- V – controlar resíduos, viscosidade, densidade e umidade da massa;
- VI – operar o atomizador;
- VII – realizar análise granulométrica;
- VIII – retirar manualmente impurezas e bolhas da massa, realizando a filtragem, a extrusão e o armazenamento da mesma;
- IX – desenvolver modelos, ler e interpretar desenhos e projetos;
- X – selecionar e preparar ferramentas, equipamentos e utensílios;
- XI – preparar matérias-primas para moldes, modelos e matrizes;
- XII – construir, secar, provar e fundir moldes e matrizes;
- XIII – modelar, formar e tornear peças cerâmicas e selecionar e instalar moldes e formas;
- XIV – abastecer, ajustar e controlar a temperatura de prensas, moldes e tornos com massa cerâmica;
- XV - moldar a massa cerâmica;
- XVI - controlar dimensões e pesos da peça cerâmica;
- XVII – controlar a densidade aparente e a pressão de compactação e umidade da massa cerâmica;
- XVIII – monitorar o acabamento e controlar o volume de produção;
- XIX – queimar peças cerâmicas e secar peças cruas;
- XX – operar secador e controlar curva de secagem e a unidade residual;
- XXI – operar forno e controlar curva e qualidade da queima das peças cerâmicas;
- XXII – preparar tintas, esmaltes e vernizes e dosar os componentes da mistura;
- XXIII – abastecer moinho de esmalte e moer componentes da mistura de esmalte, bem como misturar componentes para tintas e vernizes, testando e corrigindo o composto;
- XIV – descarregar moinho de esmalte e armazenar tintas, esmaltes e vernizes;
- XXV – aplicar esmaltes e vernizes em peças cerâmicas, analisar ficha técnica e abastecer linha de esmaltização;
- XXVI – controlar viscosidade e densidade de tintas, esmaltes e vernizes, operar equipamentos e controlar camadas de aplicação e temperatura da peça cerâmica, aplicando o composto;

XXVII – executar acabamento, rebarba, polimento, espoja, cola, corte, esquadra e decoração de peças cerâmicas;

XXVIII – classificar, identificar defeitos, comparar padrões dos produtos cerâmicos, selecionando-os por tonalidade, dimensões e sons;

XXIX – identificar a classe, testar, embalar e deslocar os produtos cerâmicos;

XXX – demonstrar competências pessoais, trabalhar em equipe, agir com ética, comunicar-se de forma clara e objetiva, desenvolver iniciativa, demonstrar flexibilidade e comprometer-se com o trabalho;

XXXI – respeitar normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental;

XXXII – atualizar-se na ocupação e demonstrar dinamismo e senso de organização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.934/2007, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez e Emília Fernandes.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Wandenkolk Gonçalves tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de

oleiro ou Ceramista.

“O projeto dispõe minuciosamente sobre as atividades exercidas pelo profissional (parágrafo único do art. 1º), bem como estabelece as condições para quem for exercer a profissão (art. 2º).

Determina, ainda, o projeto, no art. 3º, que são aplicadas aos profissionais oleiros e Ceramistas, no que couber, as normas constantes da Consolidação das leis do Trabalho – CLT e das leis previdenciárias.

Em sua justificação, o autor alega que *devido à relevância da atividade de olaria e cerâmica, é preciso que dotemos o setor da devida qualificação profissional, promovendo, para tanto, a regulamentação do respectivo exercício laboral, estabelecendo um mínimo de requisitos a serem satisfeitos para os que almejam ingressar nessa nobre ocupação.*

A matéria foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou o projeto de lei nº 1.934, de 2007, nos termos do Substitutivo o parecer do relator Deputado Paulo Rocha.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.934, de 2007 e do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Verifica-se que além dos requisitos constitucionais formais, estão igualmente atendidos os requisitos constitucionais de cunho material.

A proposição é jurídica, na medida em que está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser

feito às proposições ora examinadas.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.934, de 2007, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2010.

Deputado JOSÉ MAIA FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.934-A/2007 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Maia Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins, Rodovalho e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Fábio Ramalho, Fernando Coruja, Flávio Dino, João Campos, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Pimentel, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sérgio Barradas Carneiro, Wilson Santiago, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Domingos Dutra, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
